



PARECER JURÍDICO

Assunto: Recurso Administrativo apresentado pela empresa Equimed Equipamentos Médicos Hospitalares Ltda

Referência: Processo Licitatório nº. 195/2024 – Pregão Eletrônico nº. 031/2024

Interessado: Pregoeiro/Agente de Contratação

EMENTA: Licitação pública. Aquisição de mobiliário e equipamentos médicos hospitalares. Recurso administrativo. Produto ofertado divergente do catálogo. Princípio Formalismo Moderado.

Segue parecer em 03 (três) páginas.

I – Relatório

A empresa Equimed Equipamentos Médicos Hospitalares Ltda, CNPJ nº. 38.408.899/0001-59, interpôs recurso contra decisão do Agente de Contratação em aceitar a proposta da empresa M. Carrega Comercio de Produtos Hospitalares Ltda – item 10, sob o argumento de que o produto ofertado na proposta difere do produto apresentado no catálogo.

Segundo a recorrente que o produto apresentado do catálogo não atende as especificações técnicas do edital, uma vez que não possui alimentação à bateria e sim a pilhas.

Ao final requereu a procedência do recurso para que a proposta da empresa M. Carrega Comercio de Produtos Hospitalares Ltda seja desclassificada com relação ao item 10.

Não houve apresentação de contrarrazões recursais por parte das demais empresas participantes do certame.

O Agente de Contratação não reconsiderou a decisão, motivo pelo qual os autos foram encaminhados ao Jurídico, a fim de subsidiar a decisão da autoridade competente.

É o relatório. Passo a fundamentação.



II – Fundamentação/Mérito:

Conforme se infere da decisão do Agente de Contratação, este classificou a proposta da empresa M. Carrega Comercio de Produtos Hospitalares Ltda sob o argumento de que o edital não exigiu a apresentação de catálogo, bem como o produto ofertado na proposta (marca e modelo) atende aos requisitos do edital.

Realizada a análise do edital, verifica-se que diferente do alegado pelo Agente de Contratação, houve exigência de apresentação de catálogo ou ficha técnica do produto, conforme item 5.23.5 do edital.

Todavia, a questão controversa diz respeito ao fato de o produto ofertado no catálogo ser divergente do produto ofertado na proposta, sendo certo e indiscutível que o produto ofertado na proposta atende aos requisitos do edital e o produto constante do catálogo não atende aos requisitos do edital.

Segundo o item 4.2 do edital, “todas as especificações técnicas do objeto contidas na proposta vinculam o licitante”.

Nesse sentido, o que de fato vincula o licitante é o produto ofertado na proposta e não no catálogo. A apresentação do catálogo é exigida apenas para auxiliar o Agente de Contratação na análise das questões técnicas do produto, para fins de atendimento ou não da proposta.

Importante salientar que um dos princípios que regem o procedimento licitatório é o da proposta mais vantajosa, que consiste naquela de maior interesse para a Administração Pública, melhor custo-benefício.

Aliado a este princípio, temos o do “formalismo moderado”, o qual busca equilibrar a observância das normas e procedimentos formais com a necessidade de garantir eficiência, justiça e flexibilidade na gestão pública. Ele está relacionado à ideia de que os processos administrativos devem ser conduzidos com respeito às regras, mas sem um apego excessivo à formalidade que possa prejudicar os fins públicos ou gerar injustiças.

Nesse sentido manifesta a jurisprudência do Tribunal de Contas da União>

REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, RELACIONADAS À DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE COM PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. VÍCIO INSANÁVEL NO MOTIVO DETERMINANTE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO. NULIDADE. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. 1. O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da



igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. 2. **No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.** (Acórdão 357/2015 – Plenário. Relator Bruno Dantas. 04/03/2015)

Ainda nesse sentido:

É irregular a desclassificação de proposta por erros formais ou por vícios sanáveis mediante diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. (Acórdão 1204/2024 – Plenário. Relator Vital do Rêgo. 19/06/2024).

Dessa forma, é necessário evitar formalismos excessivos e injustificados a fim de valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta, prevenindo a ocorrência de danos ao erário, uma vez que foi possível através de outros meios a conferência dos dados técnicos do produto ofertado pelo Agente de Contratação.

III – Conclusão

Por todo o exposto, opinamos pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso apresentado empresa Equimed Equipamentos Médicos Hospitalares Ltda.

É o parecer, s.m.j.

Piranga/MG, 12 de dezembro de 2024.

Glabiane Aparecida Fernandes Carneiro

Assessora Jurídica

OAB/MG 113.190